

Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.389 — PERNAMBUCO.

“Contrato de abertura de crédito — Está sujeito à tributação preceituada no artigo 1º da tabela anexa a Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo.”

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel.

Recorrente: Juízo dos Feitos da Fazenda Federal *ex-officio*.

Agravante: União Federal.

Agravada: Sociedade Norte Brasil Limitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em Agravo em Mandado de Segurança número 4.389 — Pernambuco.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 1-9-55. — Henrique D'Avila, Presidente. — J. F. Mourão Russel, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel: — O Doutor Juiz a *quo* resume a questão nestes termos:

“Vistos, etc. A Sociedade Norte Brasil Limitada impetra o presente mandado de Segurança contra o ato do Senhor Inspetor da Alfândega do Recife que exigiu o pagamento do sêlo de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) — por um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) sobre valor total de um contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária a celebrar-se entre a impetrante e o Banco do Brasil S. A., agência do Recife. Alega que a autoridade coatora fundamenta o ato impugnado no artigo 2º da Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, lei essa já revogada, ou não conso-

lidada. Afirma que lhe assiste o direito de pagar o imposto cobrado na base de seis cruzeiros (Cr\$ 6,00) por um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), ou fração, conforme prescreve o art. 1º da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, em vigor. Quer que se lhe assegure o direito de pagar o imposto exigido de conformidade com o estatuído em lei. O Senhor Inspetor da Alfândega confirma ter cobrado o imposto na forma referida em observância ao estabelecido na Lei nº 1.473, citado e em obediência ao recomendado pela Diretoria de Rendas Internas. O ilustre Doutor Procurador da República, com fundamentação diversa, é pela denegação do pedido. Argumenta constituir verdadeiro empréstimo o contrato em referência e que, assim, está sujeito à tributação prevista no art. 94 da Tabela mencionada, face ao disposto no art. 4º da mesma”, (fls. 34v. e 35v.).

Além do recurso “*ex-officio*”, agrava a União Federal: (lê fls. 39). Mantida a decisão a fls. 42. A douta Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer de fls. 48 pelo provimento do recurso: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel (Relator): — Senhor Presidente, entendo que nada mais é necessário dizer para confirmar a sentença do que ler os fundamentos da mesma, que são os seguintes: (fls. 35v.-36).

“A impetrante pretende pagar o sêlo devido num contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil, agência do Recife. Não se trata de empréstimo contraído pela suplicante com êsse estabelecimento de crédito. Os documentos juntos tornam evidentes as alegações da autora. E os contratos de abertura de crédito, garantido ou a descoberto, estão sujeitos à tributação preceituada no art. 1º da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo. A Lei nº 1.473, aludida acima, foi expressamente revogada pelo art. 5º da Lei nº 1.747, de 28 de novembro de 1952. Ante o exposto, concede a segurança nos termos do pedido inicial.

Custas “*ex-lege*”.

Convém que se esclareça que a própria autoridade coatora entendeu de exigir impôsto maior, frente à interpretação dada ao dispositivo legal em causa, em observância à recomendação da Diretoria das Rendas Internas. Ora, Senhor Presidente, a interpretação pleiteada e pretendida pela autoridade coatora, com apoio na citada recomendação da Diretoria das Rendas Internas, não modifica, de modo algum, a situação do contrato que realmente não é um contrato de empréstimo, mas, sim, de abertura de crédito, está junto aos autos o contrato em causa e por êle se vê que, realmente, o que pleiteia o impetrante é devido. Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento do T. Pleno em 1-9-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Elmano Cruz. Os Senhores Ministros João José de Queiroz, Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Artur Marinho votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 4.391 —
DISTRITO FEDERAL

Financiamento por parte de instituição de previdência — Inexistência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança — Dependendo a concessão de financiamento de exame de situações de fato, avaliação dos bens, possibilidade econômica do financiador, etc. refoje a pretensão ao âmbito do mandado de segurança.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz.

Agravante: Arthur de Araújo Alves Carneuba e outros.

Agravado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Aut. req.: Presidente do I.A.P.I.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 4.391, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por unanimidade de

votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste.

Custas "ex-lege".

Rio, 18-7-955. — *Henrique d'Ávila*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — A sentença recorrida é do Juiz José Cândido Sampaio de Lacerda e está lavrada nestes têrmos:

Artur de Araújo Alves Sarnaúba e outros Impetram o presente mandado de segurança contra o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a fim de que lhes seja concedido o financiamento pretendido e mediante novas garantias imobiliárias a serem fornecidas, observadas tôdas as formalidades de avaliação e reajustamento do valor do empréstimo, visto terem caducado os anteriores pela impossibilidade óbvia dos Impetrantes de manterem imobilizado durante um ano de retardo o imóvel que haviam adquirido.

Informações às fls. 17-20.

Falou o Doutor Procurador da República às fls. 21-21v. Isto pôsto:

Inteiramente incabível na espécie o remédio do mandado de segurança, já que a matéria argüida prova mais detalhada e que foge, assim, a exame numa medida processual dessa natureza.

Em tais condições, denego a segurança.

Inconformados, agravaram os impetrantes (fôlhas 30).

O recurso foi contraminutado (fls. 35).

Neste Tribunal, o Doutor Alceu Barbêdo, a fls. 42, opina pela confirmação do julgado.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — A simples exposição do fato obtenção de financiamento para aquisição de terreno evidencia que não cabe o mandado. Trata-se de processo de financiamento, com avaliação prévia, oferecimento de garantias imobiliárias etc., circunstâncias essas que refogem ao âmbito do mandado. Confirmo a sentença que denegou a segurança.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 18 de julho de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Senhores Ministros Mourão Russel, Aguiar Dias, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo. Não compareceu, por motivo justificado o Senhor Ministro Artur Marinho. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.397 —
DISTRITO FEDERAL

Funcionário que trabalha em serviço de "Raio X" — Vantagens a que alude o art. 1º da Lei nº 1.234, de 1950.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo;

Recorrente, *ex-officio*: Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública;

Agravante: União Federal;

Agravado: Fernando Azamor Neto dos Reis;

Autoridade requerida: Diretor do Pessoal do Ministério do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 4.397, do Distrito Federal, em que é recorrente, *ex-officio*, o Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, agravante a União Federal, agravado Fernando Azamor Neto dos Reis e autoridade requerida o Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento a ambos os recursos, à unanimidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de agosto de 1955. — Henrique D'Avila, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator.

RELATÓRIO

Senhor Presidente.

O caso dos autos foi assim descrito e resolvido pela decisão recorrida:

"Isto pôsto e tudo bem examinado:

Todos os fatos alegados na inicial estão comprovados pela documentação dos autos, nenhum dêles sendo contestado pela autoridade informante. Tudo o que temos a resolver, portanto, é o problema jurídico da questão.

O art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, diz:

"Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidade paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos;

c) gratificação adicionais de 40% (quarenta por cento) do vencimento".

O impetrante provou, e sôbre isso não há contestação, que, desde 4 de abril de 1951, vem servindo no Departamento Nacional do Trabalho, operando diretamente com Raios X, próximo às fontes de irradiações e sujeito as emanações radioativas durante 24 horas semanais (fls. 24, 25, 29 e verso).

Evidentíssimo é que o espirito da lei está na proteção ao servidor público contra o perigo das emanações radioativas e na compensação pelo perigo a que se acha exposto em sua própria saúde, seja qual fór a situação legal do *servidor*, bastando que opera com Raios X nas condições da lei.

Invoca a autoridade coatora, inicialmente, dois dispositivos para investir contra a pretensão do suplicante, quais sejam: o art. 4º, alínea "a" da citada Lei nº 1.234, *in verbis*:

"Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações apenas em caráter esporádicos e ocasionais;

e o art. 2º do Decreto nº 29.155, de 17-1-51, que regulamentou dita lei, *in verbis*:

"Art. 2º Para os efeitos do art. 4º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, considerando-se tarefas acessórias ou auxiliares as

que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória as que não expuserem a emanações diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação”.

Faz certa confusão a autoridade entre as atribuições normais do cargo de que é titular o impetrante e as funções de radiologista que lhe vêm sendo atribuídas há cerca de três anos. Efetivamente, se o impetrante estivesse exercendo o cargo de Oficial Administrativo, do qual é titular, e, esporádica ou transitória, operasse com Raios X, ou auxiliasse, nas mesmas condições, em serviços de radiologia, ficando exposto às irradiações apenas em caráter esporádico ou ocasional — estaria certa a autoridade administrativa. Mas, a verdade é que o impetrante está desligado das atribuições burocráticas do cargo de Oficial Administrativo e inteira e constantemente empregado nas funções de radiologista, operando quotidianamente com Raios X, exposto às irradiações durante todo o tempo de seu trabalho.

Na função que se acha exercendo o impetrante, portanto, sua tarefa normal e constante, que o expõe às irradiações, não se pode considerar acessória ou auxiliar, esporádica ou a título de colaboração transitória, para que se possa excetuá-lo do benefício legal. Na verdade, a lei não se preocupou com situações jurídicas dos servidores, em relação aos cargos de que sejam titulares, mas com situações de fato, de perigo a que se achem expostos, em face do que os contempla com certa proteção e certa compensação, dando-lhes férias semestrais e restringindo-lhes o horário de trabalho, para que fiquem menor tempo sujeitos a irradiações perigosas, e assegurando-lhes gratificações sobre os vencimentos. Essa situação perigosa, no caso do impetrante, é a mesma em que se acham tantos outros funcionários que operam com Raios X, de maneira que seria uma desigualdade intolerável negar-lhe os mesmos direitos e vantagens conferidos a outros nessa mesma situação de fato.

Jamais se poderiam considerar como tarefas acessórias ou auxiliares das atribuições do cargo de Oficial Administrativo as atinentes à função de radiologista exercida pelo suplicante. Trata-se de função sem qualquer relação com aquele cargo. Por isso, temos de compreender o art. 2º do Decreto nº 29.155, de 1951, quando exclui da proteção legal tarefas “que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função”, como não se

referindo às do cargo ou função da que seja titular o servidor, mas do cargo ou função que esteja exercendo efetivamente, tanto que a lei não faz a distinção que pretende fazer a autoridade administrativa e no próprio serviço de radiologia podem trabalhar funcionários que não operem normal e constantemente com Raios X ou estejam sujeitos às emanações diretas das fontes de Raios X.

Não importa, na hipótese, o que diria o art. 272 do antigo Estatuto dos Funcionários Civis da União e o que diz o art. 7º, § 3º, do vigente Estatuto. Este dispositivo veda atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de sua carreira ou cargo e como tais, definidos em lei ou regulamento, de modo que, se ilegalidade houve, não foi cometida pelo impetrante, mas pela própria administração pública, a quem se dirige a regra proibitiva, tanto que não pleiteou sua remoção ou transferência, mas foi removido “*ex-officio*”, no interesse da própria administração, por iniciativa dos seus chefes de serviço, dada a carência de pessoal com que vinha lutando a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho, para atender suas múltiplas atribuições (V. docs. de fls. 19 a 25).

Se o Estado, representado pela sua administração, prática uma ilegalidade em seu próprio interesse, da qual se vem aproveitando, não lhe é lícito invocar a ilegalidade de seu ato para furtar-se ao dever legal decorrente dessa situação por ele mesmo criada. Constituiria um locupletamento ilícito, o Estado designar um funcionário para exercer, no próprio interesse da administração pública, certa função perigosa e não compensar e proteger seu servidor contra essa situação a que expôs, como determina a lei, que estabeleceu a obrigação originada dessa situação.

Nestas condições, enquanto o impetrante estiver exercendo a função de radiologista que lhe foi atribuída, enquanto o Estado aproveitar-se de seus trabalhos nessa função, tem indiscutivelmente direito aos benefícios do artigo 1º da Lei nº 1.234, de 1950, e da correspondente obrigação só se eximirá a União quando fôr o suplicante afastado de tal função.

Face ao exposto, concedo a segurança, nos termos do pedido, determinando a autoridade coatora que tome imediatas providências para que sejam assegurados ao impetrante os questionados benefícios — Custas pelo coator. Recorro de Ofício.

P.R.I. e oficie-se na forma da lei.

Rio de Janeiro, D.F. em 30 de outubro de 1954. — Manoel A. de Castro Cerqueira”.

Tempestivamente recorreu a União Federal a fls. 54 e a douta Subprocuradoria Geral a fls. 61 opinou pela reforma da decisão recorrida alegando, em síntese que sendo o impetrante oficial administrativo, não podia alegar sua qualidade de servidor na seção de Raios X, a qual não pertencia, não era lotado, mas, sim era simplesmente designado para ali exercer funções provisórias.

E' o relatório. Não há preliminares.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator): — Senhor Presidente, trata-se de oficial administrativo que trabalhando nos serviços de Raios X do Ministério do Trabalho quer lhe sejam atribuídas as vantagens a que alude o art. 1º da Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950 que determina que todos os servidores da União, quer sejam civis, quer militares e os empregados paraestatais de natureza autárquica que operarem diretamente com Raios X, gozarão das vantagens de terem o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos por semestre, gratificação adicional de 40% sobre os vencimentos.

A União Federal, opõe-se entretanto à concessão desses benefícios ao impetrante porque é ele administrativo e portanto sem exercer aquelas funções específicas junto ao gabinete de Raios X.

Na forma exposta e sustentada pela sentença agravada, não tem razão a União Federal e não tem razão porque o Impetrante provou que embora oficial administrativo, vem desde 4 de abril de 1951 servindo diretamente no gabinete de Raios X (fls. 24-25 e 29v.). Assim, o escopo do legislador não foi o de atender aos que oficialmente servem junto ao Raio X, mas, sim, a todos aqueles que mesmo com ocupação diferente, estejam designados para servir junto daquele serviço médico. Pouco importa o cargo oficial que tenha o servidor. Foi o que aconteceu com o Impetrante que desde 1951 está diariamente servindo naquele gabinete médico de Raios X sujeito portanto diariamente às emanações radioativas, cujas conseqüências quis a lei preservar em favor dos que trabalham em tal serviço.

Não tem portanto acolhida os invocados art. 4º, letra a da Lei nº 1.234 e tampouco o art. 2º do Decreto nº 29.155 de 17 de janeiro de 1951. A sentença agravada explicou e explicou muito bem as condições em que o Impetrante trabalha, dizendo: "Na função que se acha exercendo o Impetrante, sua tarefa normal e constante, que o expôs às irradiações, não se pode considerar acessória ou auxiliar, esporádica ou a título de colaboração transitória para que se possa executá-lo do benefício legal. Nestas condições, acrescenta a decisão recorrida, enquanto o Impetrante estiver exercendo a função de radiologista que lhe foi atribuída, enquanto o Estado aproveitar-se de seus trabalhos nessa função (e isso não foi contestado nos autos), tem ele indiscutível direito aos benefícios do art. 1º da Lei nº 1.234 de 1950 e da correspondente obrigação só se eximirá a União, quando fôr o Suplicante afastado de tal função" (fls. 52).

Logo, Senhor Presidente, pouco importa que o Impetrante seja oficial administrativo. O que importa é que ele desde 5 anos atrás serve diariamente no serviço de radiologia, tem contato permanente com esse serviço e conseqüentemente, na forma prevista pela própria lei especial que invoca em seu benefício, isto é, o art. 4º da Lei nº 1.234, "fica ele exposto às irradiações" e sendo assim está coberto pelos benefícios que dita lei proporciona.

Confirmo a decisão agravada.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 11 de agosto de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Senhores Ministros Artur Marinho, Elmano Cruz, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Aguiar Dias. Não compareceu, por motivo justificado o Senhor Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.